

Instituto de
Assistência
dos Servidores
Públicos do
Estado de Goiás



ESTADO DE GOIÁS
INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE GOIAS

ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2021

PROCESSO 202000022025949

A Comissão Permanente de Licitação do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás – IPASGO, instituída pela Portaria Administrativa nº 150/2020 (000020398216), conforme inciso XVI, do art. 6º, da Lei Federal nº 8.666/93, elenca as seguintes razões para a Aquisição de álcool em gel, de forma emergencial, para atendimento às Unidades Descentralizadas de Atendimento do IPASGO, conforme condições estabelecidas descritas no Termo de Referência (000022761294), elaborado pelo Setor de Logística, constante no processo nº 202000022025949.

CONSIDERANDO que a presente contratação se faz necessária, por ser medida para manter a assepsia das mãos e ambientes, sendo importante para evitar a contaminação e proliferação de vírus e bactérias.

CONSIDERANDO que essa medida é fundamental e emergencial para auxiliar no combate ao coronavírus, já que recentemente a Organização Mundial de Saúde (OMS) afirmou que o novo tipo do coronavírus detectado (2019-nCoV) é uma potencial Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII).

CONSIDERANDO a declaração que vivemos uma pandemia do coronavírus, chamado de Sars-Cov-2, e que a utilização de Álcool em gel é um dos métodos considerados efetivos para combater o vírus e destruí-lo, evitando a contaminação e sua proliferação.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu Art. 37, inciso XXI, a licitação como regra fundamental para contratação da Administração Pública, sendo que a ausência do procedimento licitatório, somente será admitida em exceções devidamente justificadas, e que a Lei Federal nº 8.666/93, em atendimento à permissividade constitucional disciplinou situações hipotéticas em que a Administração Pública fica desobrigada a contratar/adquirir mediante processo licitatório.

CONSIDERANDO que a presente contratação enquadra-se em hipótese específica de dispensa de licitação, que diante da sua especialidade, prevalece sobre a previsão do art. 2º caput da Lei Estadual nº 20.972/2021, quando o ajuste celebrado, em caráter emergencial e temporário, destina-se ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus no âmbito do Estado de Goiás.

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei estadual nº 20.972/2021, em consonância com o art. 2º, I, da Medida Provisória nº 1.047/2021, acresceu hipótese de dispensa de licitação para a aquisição ou contratação de bens, serviços e obras que tenham por objeto o enfrentamento da atual emergência de saúde pública, admitindo ainda, em seu art. 4º, e no art. 3º da Medida Provisória, a presunção de que, para estes casos, estão atendidas as condições de: ocorrência de situação de emergência e justificativa técnica de estrita necessidade; a necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; a existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

CONSIDERANDO que a despesa para a referida contratação possui Dotação Orçamentária, conforme classificação da natureza de despesa 3.3.90.30.16 no Programa: 2021.18.61.04.122.4200.4243.03 (220), proveniente de recursos próprios;

RESOLVE,

Com fulcro no artigo 2º da Lei estadual nº 20.972/2021 e, subsidiariamente, naquilo que couber, na Medida Provisória nº 1.047/2021 e na Lei nº 8.666/93, **Dispensada a Licitação** para contratação da empresa **Safira Indústria e Comércio de Cosméticos LTDA**, CNPJ nº 11.587.245/0001-83, para o fornecimento de álcool em gel, de forma emergencial, para atendimento às Unidades Descentralizadas de Atendimento do IPASGO, pela qual pagar-se-á o valor total de **R\$ 2.538,00 (dois mil e quinhentos e trinta e oito reais)**.

WALQUÍRIA CARDEAL SANTOS OLIVEIRA

Presidente da CPL

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 005/2021, acima declarada, de acordo com as determinações contidas no art. 26 caput da Lei nº 8.666/93 para que surta os efeitos legais. E, de acordo com o Art. 34 da Lei Estadual nº 17.928/12, deixa-se de publicar este Ato na imprensa oficial.

HÉLIO JOSÉ LOPES

Presidente do IPASGO

ANEXO ÚNICO**ARBITRAGEM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

1 – Qualquer disputa ou controvérsia relativa à interpretação ou execução deste ajuste, ou de qualquer forma oriunda ou associada a ele, no tocante a direitos patrimoniais disponíveis, e que não seja dirimida amigavelmente entre as partes (precedida da realização de tentativa de conciliação ou mediação), deverá ser resolvida de forma definitiva por arbitragem, nos termos das normas de regência da CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA).

1.2 – A CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA) será composta por Procuradores do Estado, Procuradores da Assembleia Legislativa e por advogados regularmente inscritos na OAB/GO, podendo funcionar em Comissões compostas sempre em número ímpar maior ou igual a 3 (três) integrantes (árbitros), cujo sorteio se dará na forma do art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 114, de 24 de julho de 2018, sem prejuízo da aplicação das normas de seu Regimento Interno, onde cabível.

1.3 – A sede da arbitragem e da prolação da sentença será preferencialmente a cidade de Goiânia.

1.4 – O idioma da Arbitragem será a Língua Portuguesa.

1.5 – A arbitragem será exclusivamente de direito, aplicando-se as normas integrantes do ordenamento jurídico ao mérito do litígio.

1.6 – Aplicar-se-á ao processo arbitral o rito previsto nas normas de regência (incluso o seu Regimento Interno) da CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA), na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, na Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018 e na Lei Estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, constituindo a sentença título executivo vinculante entre as partes.

1.7 – A sentença arbitral será de acesso público, a ser disponibilizado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.

HÉLIO JOSÉ LOPES
Presidente do IPASGO



Documento assinado eletronicamente por **WALQUIRIA CARDEAL SANTOS, Presidente de Comissão**, em 17/08/2021, às 16:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **HELIO JOSE LOPES, Presidente**, em 19/08/2021, às 09:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000022834468 e o código CRC A8E4544B.

DIVISÃO DE LICITAÇÃO
AVENIDA PRIMEIRA RADIAL Qd.F - Bairro SETOR PEDRO LUDOVICO - CEP 74820-300 -
GOIANIA - GO 0- N ° 586 ; BLOCO 3, 3º ANDAR (62)3238-2400



Referência: Processo nº 202000022025949



SEI 000022834468